



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 820 , DE 28 DE JANEIRO DE 1.983.

ALTERA O REGULAMENTO DO ICM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo - 200 do Código tributário do Estado de Rondônia, Decreto nº 4, de 31 de dezembro de 1.981

DECRETA:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, Decreto nº 109, de 29 de março de 1.982:

I. o artigo 5º, na forma a seguir:

"LI - a saída interna ou interestadual, de sementes certificadas ou fiscalizadas, observado o disposto no parágrafo 14, deste artigo, desde que:

a) sejam produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, e aten

07

Publicado no Diário Oficial
nº 257 do dia 31/01/83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR



DECRETO Nº 257, DE 28 DE JANEIRO DE 1983

ALTERA O REGULAMENTO DO IEM

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 100 do Código Tributário do Estado de Rondônia, Decreto nº 4, de 21 de dezembro de 1981

DECRETA:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, Decreto nº 109, de 29 de março de 1981:

I. o artigo 2º, na forma a seguir:

II - a seção interna ou interseccional, de seções certificadas ou fiscalizadas, observado o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, desde que:

a) sejam produzidas sob o controle do artigo de certificação ou fiscalização, e

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

02

dam as disposições da Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1.977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1.978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura;

- b) satisfaçam aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que sejam destinadas exclusivamente à sementeira" (Convênio ICM 20/82).

"§ 14 - Para a operação referida no inciso LI, deste artigo, fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou de cooperantes, localizados na mesma Unidade da Federação, que vieram a ser aprovadas como sementes referidas no inciso citado".

"§ 18 - A isenção prevista nos incisos XXXIX, XL e XLII, deste artigo, aplica-se até o dia 30 de abril de 1983" (Convênio ICM 19/82).

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

03

II. ao parágrafo único, do artigo 358:

"Parágrafo único - A isenção prevista nos incisos III e IV, deste artigo, aplica-se até 30 de abril de 1.983" (Convênio ICM 19/82).

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, Decreto nº 109, de 29 de março de 1.982:

I. ao artigo 5º, na forma a seguir:

"LIV - a saída interna, de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas' sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação, e cujas vendas em 1.981, não tenham ultrapassado o equivalente a 4.000 (quatro mil) ORTN pelo valor vigente no mês de dezembro desse mesmo ano, observado o disposto no § 20 deste artigo" (Convênio ICM 38/82).

"LV - a saída de cartões de Natal, e respectivos envelopes, efetuada pela LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA, ou por terceiros em seu nome" (Convênio ICM 16/82).

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

04

"LVI - a saída de automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 Hp) de potência bruta (SAE), observados os parágrafos 22 e 23, deste artigo quando destinados a:

- a) motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi)";
- b) pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade"; (Convênio ICM 13/82).

"§ 19 - Para ave e produto de sua matança, em estado natural, congelado ou simplesmente temperado, aplica-se a isenção até abril de 1.983" (Convênio ICM 08/82).

"§ 20 - A isenção prevista no inciso LIV, deste artigo, abrange a transferência da mercadoria, do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da entidade beneficiada".

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

05

"§ 21 - A isenção referida no inciso LV é limitada ao número de 10 (dez) milhões de cartões por ano, que conterão, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação de que se trata de promoção da Legião Brasileira de Assistência-LBA, a qual apresentará, quando solicitado, comprovação relacionada com a fruição do benefício fiscal".

"§ 22 - A isenção prevista no inciso LVI não se aplica sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido".

"§ 23 - A alienação do veículo, adquirido com a isenção prevista no inciso LVI a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição na Unidade da Federação onde se encontrar registrado o veículo e em caso de não observância do ora disposto, serão cobrados multa e juros moratórios, previstos neste Regulamento na hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido".

II. ao artigo 83, o inciso IX e X:

"IX - ao valor correspondente ao imposto que incidir sobre o adicional instituído às saídas de açúcar e de álcool pelo Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1.982" (Convê

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

06

(Convênio ICM 15/82).

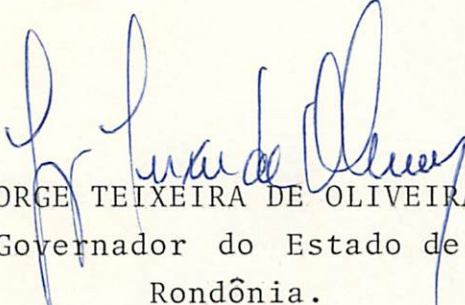
"X - a diferença entre o crédito concedido pela saída interestadual e o previsto no Estado de origem para as operações internas nas saídas decorrente de operações interestaduais de açúcar e de álcool sujeitos ao adicional citado no inciso anterior, ao adquirente, como complementação".

III. ao artigo 361, o § 5º:

"§ 5º - O benefício previsto neste artigo aplica-se até 30 de abril de 1.983".

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de janeiro de 1.983. 2


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.